



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0109936-60.2012.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

AGRAVANTE : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Roberto Mizuki

AGRAVADO : Lind Rosecler Araujo Nobrega

ADVOGADOS : Andrea Henrique de Sousa e Silva e Ana Cristina Henrique de Sousa e Silva

ORIGEM : Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital

JUIZ : João Batista Vasconcelos

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. REVISÃO DE REMUNERAÇÃO. DESCONGELAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO. CONGELAMENTO DOS ANUÊNIOS EM VIRTUDE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DA REFERIDA LEI. DIREITO AO DESCONGELAMENTO APENAS QUANTO AO PERÍODO COMPLETADO PELA PROMOVENTE ATÉ A PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 58/2003, EM 30 DE DEZEMBRO DE 2003. PAGAMENTO EM PROJEÇÃO ARITMÉTICA. INAPLICABILIDADE. EXEGESE DO ART. 161 DA LC Nº 39/85 E ART. 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO DA AUTORA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

- De acordo com vários precedentes do STF e do próprio Tribunal de Justiça da Paraíba, não é possível o descongelamento dos Anuênios e Adicionais de Inatividade incorporados aos proventos em sua integralidade, pois o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico de reajuste de vantagem funcional incorporada, sendo possível o descongelamento apenas quanto ao período completado pela promovente até a publicação da Lei Complementar Estadual nº 58/2003, em 30 de dezembro de 2003.

- "Art.2º- É mantido o valor absoluto dos adicionais e

gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no “caput” o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003.” (LC nº 50/2003).

– ***“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDORES PÚBLICOS - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - PAGAMENTO DE QÜINQÜÊNIOS NOS PERCENTUAIS ESPECÍFICOS PREVISTOS NO ART. 161 DA LC Nº 39/85 - PROJEÇÃO ARITMÉTICA - INCIDÊNCIA DOS ESTIPÊNDIOS SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO - INOBSERVÂNCIA - INCORPORAÇÃO - DIREITO ADQUIRIDO DOS AUTORES - DESPROVIMENTO DO RECURSO. - LC Nº 39/85 ART. 161. O adicional por tempo de serviço será pago automaticamente, pelos sete qüinqüênios em que se desdobra, à razão de 5% (cinco por cento) pelo primeiro; 7% (sete por cento) pelo segundo; 9% (nove por cento) pelo terceiro; 11% (onze por cento) pelo quarto; 13% (treze por cento) pelo quinto; 15% (quinze por cento) pelo sexto; 17 (dezessete por cento) pelo sétimo, incidentes sobre a retribuição do beneficiário, não se admitindo a computação de qualquer deles na base-de-cálculo dos subseqüentes.”(TJPB - Acórdão do processo nº 20020080110485001 - Órgão (4ª Câmara Cível) - Relator DES. JORGE RIBEIRO NOBREGA - j. Em 26/08/2008.)***

“XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.” (Constituição Federal, art. 37).

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR a prejudicial de mérito e DESPROVER** o Agravo Interno, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 144.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno (fls. 135/139) proposto pelo Estado da Paraíba contra Decisão Monocrática de fls. 128/133v, que deu provimento parcial a Apelação Cível interposta pela autora, ora Agravada, determinando o descongelamento do Adicional por Tempo de Serviço apenas quanto ao período completado pela promovente até a publicação da Lei Complementar Estadual nº 58/2003, em 30 de dezembro de 2003, que deverá ser pago de acordo com o tempo prestado pela autora, com base no art. 161 da LC nº 39/85, bem como a condenação das diferenças existentes pelo pagamento a menor, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, frisando a impossibilidade de soma aritmética dos percentuais devidos.

Irresignado com tal decisão, almeja o Agravante, às fls. 135/139, a reforma do *decisum*, para que seja reconhecida a prescrição do fundo de direito.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do Agravo Interno.

Sem delongas, diante da inexistência de fundamentos novos capazes de modificar a Decisão Monocrática quanto, mantenho-a nos seus mais exatos termos, passando a transcrevê-la:

“DA PREJUDICIAL DE MÉRITO LEVANTADA NAS CONTRARRAZÕES - PRESCRIÇÃO

O Estado da Paraíba defende a prescrição da pretensão autoral, afirmando que já transcorreram cinco anos entre a extinção do direito em que se funda a ação e a propositura da demanda.

Todavia, considerando que a pretensão da autora,

em receber as diferenças remuneratórias decorrentes do congelamento de verba salarial, caracteriza relação de natureza sucessiva, a prescrição somente atinge as prestações periódicas, mas não o fundo de direito.

Esse é o entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORA PÚBLICA. RECONHECIDO O DESVIO DE FUNÇÃO. EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES TÍPICAS DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85/STJ. DEVIDO O PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS CORRESPONDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, nas ações em que o servidor busca o pagamento de diferenças devidas a título de desvio de função, enquanto não negado o direito, prescrevem apenas as parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, consoante prescreve a Súmula 85/STJ. (...).” (STJ. AgRg no Ag 1351894 / RS. Rel. Min. Napoleão Nunes maia Filho. J. em 18/11/2011). Grifei.

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ.

1. O STJ possui o entendimento de que a pretensão do autor em receber as diferenças remuneratórias decorrentes de desvio de função caracteriza relação de natureza sucessiva. A prescrição somente atinge as prestações periódicas, mas não o fundo de direito.

2. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula 85/STJ).

3. Agravo Regimental não provido.” (STJ. AgRg nos EDcl no Ag 1385541 / PR. Rel. Min. Herman Benjamin. J. em 07/06/2011). Grifei.

Por tal motivo, **rejeito a prejudicial de prescrição alegada em contrarrazões e passo a apreciar o mérito.**

MÉRITO

Cuida-se de Ação Ordinária de Cobrança, em que a autora requer a correção do percentual devido a título de adicional por tempo de serviço, para que seja pago o equivalente a 21% (vinte e um por cento) do valor do vencimento-base, correspondentes aos quinquênios que implementou sob a vigência da Lei Complementar nº 35/85.

Essa questão já foi exaustivamente apreciada pela 1ª Câmara Cível desta Corte de Justiça em processos idênticos, promovidos por servidores estaduais.

Por essa razão, transcrevo a íntegra da Remessa Necessária e Apelação Cível nº 0108477-23.2012.815.2001, de Relatoria do Exmo. Des. José Ricardo Porto, cuja fundamentação passa a fazer parte desta Decisão Monocrática, como razões de decidir:

“Cuida-se de ação ordinária de cobrança, em razão do congelamento do adicional por tempo de serviço recebido pela autora, bem como dos valores das diferenças pagas a menor e os futuros aumentos remuneratórios.

A celeuma teve início com a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 50, de 29.04.2003, que estabelece, em seu art. 2º, *caput*, a regra geral de pagamento pelo valor absoluto e nominal dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos estaduais da Administração Direta e Indireta, de acordo com o que fora pago no mês de março de 2003. Vejamos:

Art. 2º. É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder

Executivo no mês de março de 2003.

Contudo, no parágrafo único daquele mesmo dispositivo, há uma ressalva em relação ao adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento seria aquela praticada no mês de março de 2003. Necessária a sua transcrição:

Art. 2º. Omissis

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no “caput” o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003.

Dessa forma, o adicional por tempo de serviço não estaria “congelado”, na medida em que, no mês de março de 2003, a forma de pagamento da citada parcela encontrava-se disciplinada no art. 161 da Lei Complementar Estadual nº 39/85. A referida norma previa que:

Art. 161. O adicional por tempo de serviço será pago automaticamente, pelos sete quinquênios em que se desdobra, à razão de cinco por cento (5%) pelo primeiro; sete por cento (7%) pelo segundo; nove por cento (9%) pelo terceiro, onze por cento (11%) pelo quarto; treze por cento (13%) pelo quinto; quinze por cento (15%) pelo sexto; e dezessete por cento (17%) pelo sétimo, incidentes sobre a retribuição do beneficiário, não se admitindo a computação de qualquer deles na base-de-cálculo dos subsequentes.

Com efeito, o período em que os anuênios permaneceram sendo pagos na forma prevista na LC nº 39/85 foi bastante breve. Com o advento da Lei Complementar Estadual nº 58/2003 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado da Paraíba), em dezembro de 2003, o adicional por tempo de serviço foi definitivamente abolido, sendo pago apenas aos servidores que já haviam adquirido o direito à sua percepção, ou seja, os anuênios só permaneceram sendo adimplidos aos que incorporaram ao seu patrimônio jurídico a referida verba no período que compreende a entrada em vigor Lei Complementar Estadual nº 50, em 29 de março de 2003 e a edição do novo Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis, em 30 de dezembro de 2003.

Nesta esteira de raciocínio, infere-se que a LC nº

58/2003 congelou os anuênios, porquanto o excluiu, possibilidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez que vem relativizando o teor da Súmula nº 359 de sua jurisprudência dominante, ao afirmar que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, mormente no que concerne à forma de composição da sua remuneração. Vejamos os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. SUPRESSÃO DO ADICIONAL DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À GARANTIA DE IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. 1. **Consoante a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, isto é, à forma de composição da sua remuneração. 2. Não se constata ofensa à garantia da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal do total da remuneração. 3. Agravo regimental desprovido.”¹**

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 280 DO STF. VANTAGEM INCORPORADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, RESPEITADA A IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 283 DO STF. PRECEDENTES. I – Tratando-se de matéria declarada inconstitucional pelo STF, a ofensa à Constituição ocorreu de forma direta. Não incidência da Súmula 280 do STF. II - **Estabilidade financeira: inexistência de direito adquirido de servidores ativos e inativos à permanência do regime legal de reajuste de vantagem. Precedentes. III – **O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico de reajuste de vantagem funcional incorporada. Precedentes.** IV – Incumbe ao recorrente o dever de impugnar, de forma específica, cada um dos fundamentos da decisão atacada, sob pena de não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 283 do STF. Precedentes. V –**

¹STF, RE 601506 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 30/11/2010.

*Agravo regimental improvido.*²

Nesse contexto, esta Egrégia Corte vem julgando sobre o tema, sempre negando o direito à atualização em sua integralidade, dos valores pagos nominalmente a título de adicional por tempo de serviço. Seguem alguns arestos:

“MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INCORPORAÇÃO. Modificação da forma de pagamento para valor nominal a título de vantagem pessoal. Congelamento supressão da forma de atualização. Modificação de regime jurídico único. LC 58/ 2003. Inexistência de direito adquirido precedentes jurisprudenciais. Ausência de direito líquido e certo. Denegação. Nos termos do art. 191, § 2º, da LC n.º 58/03, o adicional por tempo de serviço, já incorporado ao direito do servidor, deve continuar a ser pago, por seu valor nominal e reajustes de acordo com o art. 37, X, da CF. Segundo entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, os servidores públicos não possuem direito adquirido a regime jurídico, desde que observada a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos.”³ (Grifo nosso)

“APELAÇÃO. QUINQUÊNIOS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DESCONGELAMENTO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO. VALOR NOMINAL. TRANSFORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO. PROVIMENTO NEGADO. “Não afronta a constituição Lei que transforma as gratificações incorporadas em vantagem pessoal nominalmente identificada, reajustável pelos índices gerais de revisão dos vencimentos dos servidores públicos” voto. Posto isso, nego provimento ao recurso, mantendo-se a sentença irretocável, em dissonância com o parecer ministerial.”⁴

Desse modo, verifica-se que o pagamento do adicional por tempo de serviço deve ser feito nos moldes do art. 161 da Lei Complementar nº 39/85, em razão da necessidade de observância ao princípio *tempus regit actum* e à cláusula protetiva do direito adquirido, até março de 2003, momento em

2 STF, RE 482411 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010.

3 TJPB; MS 999.2011.000063-8/001; Relª Juíza Conv. Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 18/05/2011; Pág. 6.

4 TJPB; APL 200.2008.036031-2/001; Rel. Juiz Conv. Flávio Teixeira de Oliveira; DJPB 29/07/2010; Pág. 8.

que teve o seu percentual (forma de pagamento), e não o valor nominal, congelado, em virtude do disposto no art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003.

Ademais, conforme a Constituição Federal, no seu art. 37, XIV, não se deve admitir a computação de qualquer percentual na base de cálculo das parcelas subseqüentes, tendo em vista que o patamar máximo permitido em adicional por tempo de serviço é de 17% (dezessete por cento), vejamos:

XIV – os acréscimo pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Em caso análogo, já decidiu esta Corte de Justiça:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDORES PÚBLICOS - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO -PAGAMENTO DE QÜINQÜÊNIOS NOS PERCENTUAIS ESPECÍFICOS PREVISTOS NO ART. 161 DA LC Nº 39/85 - PROJEÇÃO ARITMÉTICA -INCIDÊNCIA DOS ESTIPÊNDIOS SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO -INOBSERVÂNCIA - INCORPORAÇÃO - DIREITO ADQUIRIDO DOS AUTORES - DESPROVIMENTO DO RECURSO. - LC Nº 39/85 ART. 161. O adicional por tempo de serviço será pago automaticamente, pelos sete qüinqüênios em que se desdobra, à razão de 5% (cinco por cento) pelo primeiro; 7% (sete por cento) pelo segundo; 9% (nove por cento) pelo terceiro; 11% (onze por cento) pelo quarto; 13% (treze por cento) pelo quinto; 15% (quinze por cento) pelo sexto; 17 (dezessete por cento) pelo sétimo, incidentes sobre a retribuição do beneficiário, não se admitindo a computação de qualquer deles na base-de-cálculo dos subseqüentes.⁵

Assim, não há que se falar em projeção aritmética dos percentuais devidos, já que, conforme acima demonstrado, não se admite a computação deles no cálculo dos subseqüentes. Ora, se assim não se entendesse e os percentuais fossem somados, como requer a recorrente, chegaria um certo momento em que se estaria pagando mais de 17% (dezessete por

⁵ TJPB - Acórdão do processo nº 20020080110485001 - Órgão (4ª Câmara Cível) - Relator DES. JORGE RIBEIRO NOBREGA - j. Em 26/08/2008.

cento) de adicional por tempo de serviço, o que não se pode admitir, já que a legislação é clara acerca do patamar máximo que pode ser adimplido com relação a tal gratificação.

Portanto, entendo que a pretensão autoral deve ser julgada improcedente em relação ao pedido de soma aritmética dos percentuais devidos.

Por fim, em relação aos ônus sucumbenciais, devido ao resultado da celeuma jurídica - em que as partes promovente e promovida restaram vencidas parcialmente -, deve ser estabelecida a repartição das despesas processuais. Ademais, arbitro os honorários em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), que deverá ser rateado pelos litigantes, com a devida compensação.

(TJPB; RNec-AC 0108477-23.2012.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 24/04/2014; Pág. 12).

Por oportuno, cito outro precedente do nosso Tribunal de Justiça:

PREJUDICIAL DE MÉRITO ARGUIDA NAS CONTRARRAZÕES. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. REJEIÇÃO DA QUESTÃO PRÉVIA. Concentradose a pretensão autoral em receber as diferenças remuneratórias decorrentes de pagamento realizado a menor, caracterizada está a relação de natureza sucessiva, de modo que a prescrição somente atinge as prestações periódicas, mas não o fundo de direito. Apelação cível. Ação ordinária de cobrança. Revisão de remuneração. **Descongelamento do adicional por tempo de serviço. Servidor público. Congelamento dos anuênios em virtude da Lei complementar nº 50/2003.** Sentença que determinou o descongelamento. Irresignação. **Aplicação do parágrafo único do art. 2º da referida Lei. Princípio da legalidade da administração pública. Direito ao descongelamento apenas quanto ao período completado pelo promovente até a publicação da Lei complementar estadual 58/2003, em 30 de dezembro de 2003. Pagamento em projeção aritmética. Inaplicabilidade. Exegese do art. 161 da LC nº 39/85 e art. 37, XIV, da Constituição Federal.** Procedência parcial do apelo e da remessa ex officio. De acordo com vários precedentes do STF e do próprio tribunal de justiça da Paraíba, não é possível o descongelamento dos anuênios e adicionais de inatividade

incorporados aos proventos em sua integralidade, pois o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico de reajuste de vantagem funcional incorporada, sendo possível o descongelamento apenas quanto ao período completado pela promovente até a publicação da Lei complementar estadual 58/2003, em 30 de dezembro de 2003,. “art. 2º- é mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da administração direta e indireta do poder executivo no mês de março de 2003. Parágrafo único. Excetuase do disposto no “caput” o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003. ” (lc nº 50/2003). A administração pública está adstrita ao princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, o qual determina a vinculação das atividades administrativas em conformidade com a Lei. (tjpb. Acórdão doprocesso nº 07520110049014001. Órgão (3ª câmara cível). Relator des. Saulo henriques de Sá e benevides. J. Em 05/03/2013). “constitucional e administrativo. Ação ordinária. Servidores públicos. Adicional por tempo de serviço. Pagamento de quinquênios nos percentuais específicos previstos no art. 161 da LC nº 39/85. Projeção aritmética. Incidência dos estipêndios sobre o vencimento básico inobservância. Incorporação. Direito adquirido dos autores. Desprovimento do re- curso. LC nº 39/85 art. 161. O adicional por tempo de serviço será pago automaticamente, pelos sete quinquênios em que se desdobra, à razão de 5% (cinco por cento) pelo primeiro; 7% (sete por cento) pelo segundo; 9% (nove por cento) pelo terceiro; 11% (onze por cento) pelo quarto; 13% (treze por cento) pelo quinto; 15% (quinze por cento) pelo sexto; 17 (dezessete por cento) pelo sétimo, incidentes sobre a retribuição do beneficiário, não se admitindo a computação de qualquer deles na base-de-cálculo dos subseqüentes. ” (TJPB. Acórdão do processo nº 20020080110485001. Órgão (4ª câmara cível). Relator des. Jorge Ribeiro nobrega. J. Em 26/08/2008.) “xiv. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores. ” (constituição federal, art. 37). (TJPB; Ap-RN 0077675-42.2012.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 15/08/2014; Pág. 12)

Isto posto, conclui-se que a Autora faz jus ao descongelamento do adicional por tempo de serviço apenas quanto ao período completado até a publicação da Lei Complementar Estadual nº

58/2003, em 30 de dezembro de 2003, bem como à condenação das diferenças existentes pelo pagamento a menor, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, não sendo possível a soma aritmética dos percentuais devidos.

Ante o exposto, monocraticamente, com fulcro no art. 557, do CPC, **PROVEJO, PARCIALMENTE, A APELAÇÃO CÍVEL DA AUTORA, para julgar procedente em parte o pedido**, determinando o descongelamento do adicional por tempo de serviço apenas quanto ao período completado pela promovente até a publicação da Lei Complementar Estadual 58/2003, em 30 de dezembro de 2003, que deverá ser pago de acordo com o tempo prestado pela autora, com base no art. 161 da LC 39/85, bem como a condenação das diferenças existentes pelo pagamento a menor, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, frisando a impossibilidade de soma aritmética dos percentuais devidos, conforme demonstrado acima.

Em relação aos ônus sucumbenciais, verificando-se que a Apelante sucumbiu em relação a outros pedidos formulados na inicial (tais como: 1 - Que os futuros aumentos remuneratórios devidos a promovente incidam sobre o valor bruto mensal; 2 - Que o promovido seja condenado a pagar os reflexos remuneratórios decorrentes do direito ao ressarcimento das diferenças devidas e não paga), os quais sequer foram objeto da Apelação; reconheço que as partes restaram vencidas de forma igualitária, razão por que deve ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre elas os honorários advocatícios e as despesas

processuais. Assim, arbitro os honorários em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), os quais deverão ser rateado pelos litigantes, com a devida compensação”.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Senhor Dr. **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**. Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de março de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator